



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12466.002297/2003-19
Recurso nº 337525
Resolução nº **3102-000.150 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 28 de outubro de 2010.
Assunto Solicitação de diligência
Recorrente INDÚSTRIA E COMÉRCIO QUIMETAL S. A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.

Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente.

Ricardo Paulo Rosa - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Luis Marcelo de Guerra e Castro, Ricardo Rosa, Beatriz Veríssimo de Sena, José Fernandes do Nascimento, Leonardo Mussi e Nanci Gama.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório que embasou a decisão de primeira instância, que passo a transcrever.

A empresa acima qualificada importou, amparadas nas Declarações de Importação juntadas às fls. 22 a 88, dois produtos do fabricante/exportador EUROITALIA SRL — França, da marca Mosehino, descritos como "*Cheap and Chic by Moschino - Eau de Toilette* (Prot. MS 25000.029871/99-40)" e "*Uomo Moschino - Eau de Toilette* (Prot. MS 25000.029900199-46)", classificando-os no código NCM 3303.00.20, cuja alíquota do IPI, à época dos fatos geradores era de 10%.

Retiradas amostras dos referidos produtos, por ocasião da conferência física da Declaração de Importação nº01/0831665-8 (fls. 12 a 15) o Laboratório Nacional de Análises Luiz Angerami, elaborou os Laudos Técnicos nos 1637.16, 1637.22 e 0465.01 (fls. 16 a 21). Sendo que os de nºs 0465.01 e 1637.22, referem-se ao mesmo produto.

Em função das análises procedidas nas amostras coletadas no curso dos despachos aduaneiros da citada declaração de importação, o laboratório de análises concluiu que os produtos importados são: *"Perfume, constituído de solução Hidra-Alcoólica e Substâncias Odoríferas, na forma líquida acondicionada em embalagem própria para venda a retalho"*, em função do percentual do teor de substâncias odoríferas.

Com base nessas informações e no comando expresso no § 3 do art. 30 do Decreto 70.235/1972, alterado pelo art. 67 da Lei nº 9.532/1997 (produtos, com o mesmo número de protocolo junto ao Ministério da Saúde), as autoridades lançadoras concluíram que os produtos importados deveriam ser classificados no código NCM 3303.00.10, sujeitas à alíquota de IPI de 40% (quarenta por cento). Razão pela qual procedeu-se à lavratura do Auto de Infração de fls. 01 a 11 para exigência do crédito tributário no montante integral de R\$ 61.465 18 em decorrência da diferença de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), acrescido da multa de ofício e dos juros de mora, além da aplicação da multa proporcional ao valor aduaneiro da mercadoria classificada incorretamente na NCM.

Ciente da autuação, a interessada protocolou a impugnação de fls. 89 a 115, e aditamento de fls. 123/124, argumentando, em síntese, que:

a) a conclusão imputada nas análises técnicas não pode gerar os efeitos pretendidos pela fiscalização, pois se apóiam genericamente em "referências bibliográficas", sem indicar quais sejam essas;

b) não havendo alusão ao teor das "referências bibliográficas" utilizadas, restou afrontado o primado constitucional da legalidade, da segurança jurídica, da ampla defesa e do contraditório;

c) deve-se coadunar o ato administrativo praticado com os ditames da carta republicana, pois, caso contrário restará nulo, por ausência de fundamento de validade;

d) não se conhece a diferenciação entre água de colônia e perfumes em função da quantidade de concentração aromática dos produtos, motivo pelo qual entende que o apontamento realizado no laudo técnico é evasivo;

e) a desclassificação fiscal deu-se em decorrência da determinação contida no Decreto nº 79.094, de 05.01.1977, que diferencia águas de colônia e perfumes em função da quantidade de concentração aromática existente nos produtos;

f) embora não tendo tido conhecimento do fundamento que ensejou as conclusões exaradas nos laudos técnicos que embasaram a autuação, resta indubitável que o procedimento realizado pela autoridade lançadora da Secretaria da Receita Federal não poderia prevalecer por carecer de competência funcional para tanto;

g) com o advento da Lei nº 9.782, de 26.01.1999, compete exclusivamente à Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) regulamentar, controlar e fiscalizar o setor de águas de colônia e perfumes;

h) a reclassificação fiscal, por ter sido fundada nas normas ínsitas no Decreto 79.094, de 1977, é nulo de pleno direito, pois a referida norma legal tornou-se incompatível com as explicitadas na Lei nº 9.782/99, posteriormente editada, que a revogou;

i) antes de efetuar a importação das Mercadorias em questão, a impugnante protocolou os respectivos formulários junto a ANVISA, objetivando realizar a notificação de produto de grau de risco 1, classificando-as no grupo 2010470, atinente às águas perfumadas;

j) a ANVISA, ao autorizar a sua comercialização, aduziu tacitamente que eles estão enquadrados no grupo das águas perfumadas/águas de colônia, não podendo Ia Secretaria da Receita Federal interpretar de maneira diferente, por lhe faltar competência legal) para tanto;

k) indagado o fabricante dos produtos reclassificados, este informou que não há em nenhum dos produtos concentração de substância odorífera igual ou superior a 10% (dez por cento);

l) o Decreto nº 79.094/77 compromete os esforços engendrados na consecução dos objetivos traçados no Tratado de Assunção, ao considerar que águas perfumadas, águas de colônia, loções e similares são produtos constituídos pela dissolução de até 10% (dez por cento) de composição aromática em álcool de diversas graduações, sendo que nos demais países do Mercosul não há essa distinção, e, portanto, a carga fiscal é menor para a importação de perfumes;

m) depois do Tratado de Assunção, não há como sustentar válida disposição normativa que, de forma indireta, acaba por impor política comercial distinta em relação aos demais membros participantes, aumentando a tributação incidente na importação;

n) não há como entender de outra forma o § 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional, senão de que os juros de 1% (um por cento) seja o teto máximo, pois se assim não fosse o preceito constitucional que limita a cobrança de juros a 12% ao ano restaria descumprido;

o) a taxa Selic nada mais representa do que verdadeiros juros remuneratórios, posto que reflete um autêntico pagamento pelo uso de dinheiro alheio, não sendo possível admiti-la como correção dos créditos da Fazenda, a título de juros moratórios, posto que esse último visa a recompor o patrimônio do credor ofendido pela mora do devedor, não podendo ser substituído por juros que visam a remunerar o capital emprestado;

p) não pode o fisco, a pretexto de cobrar juros, adotar verdadeiro indexador monetário vinculado ao mercado de capitais, desvirtuando a real função dos juros, criando-se com a Selic modalidade de índice de correção monetária;

q) o nosso ordenamento jurídico não possui determinação constitucional que possibilite a exigência da taxa Selic;

r) não se pode exigir cobrança de juros e correção numa taxa não clarificada e definida, pelo menos para fins tributários;

s) se todo tributo deve ser definido em lei, sua quantificação monetária, bem como os juros, também o devem;

t) a multa de ofício imposta à impugnante, no percentual de 75%, está em completa desarmonia com o texto constitucional, em virtude de sua feição confiscatória;

u) cumular multa de ofício com multa regulamentar é ato completamente ilegal, não sendo possível que o administrador tributário impute em duas oportunidades encargo com a mesma natureza.

Ao final, considerando as razões apresentadas, a impugnante requer que seja anulado o Auto de Infração em comento, cancelando-se, em consequência, a exigência fiscal nele formalizada.

Protesta, também, pela posterior juntada de documentos, bem como a produção de outras provas admitidas em direito, essenciais para o deslinde da questão.

Assim a Delegacia da Receita Federal de Julgamento sintetizou, na ementa correspondente, a decisão proferida.

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 24/03/2000, 04/09/2001, 21/11/2001, 20/12/2001, 13/08/2002

PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA.

Inaceitável invocar preterição ao exercício do direito de defesa quando a impugnação demonstra que a interessada tem pleno conhecimento dos fatos que deram ensejo à imputação fiscal, contestando, inclusive, as conclusões contidas em laudos periciais.

DESCCLASSIFICAÇÃO FISCAL LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO.

Mantém-se a classificação fiscal efetuada de ofício pela fiscalização, uma vez que embasada, em competente laudo técnico que contém elementos suficientes para demonstrar que o produto examinado não é o descrito pela contribuinte nos documentos que instruíram o seu respectivo despacho aduaneiro.

LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA LEGISLAÇÃO.

A legalidade e a constitucionalidade da legislação tributária não são oponíveis na esfera administrativa.

MULTA PROPORCIONAL AO VALOR ADUANEIRO DA MERCADORIA. MULTA DE OFÍCIO. IMPOSIÇÃO.

A aplicação da multa de 1% sobre o valor aduaneiro da mercadoria classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul não prejudica a exigência da multa de ofício, à razão de 75% do imposto devido, por haver disposição legal expressa neste sentido.

Insatisfeita com a decisão de primeira instância, a recorrente apresenta recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por meio do qual repisa argumentos contidos na impugnação ao lançamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Rosa, Relator.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário.

Tal como descrito no auto de infração, a autuação teve por base a análise laboratorial realizada nas amostras coletadas das mercadorias importadas por meio das declarações de importação nº 01/0831665-8 e 01/131655-8, dos seguintes produtos.

- CHEAP AND CHIC BY MOSCHINO - EAU DE TOILETTE (PROT. M.S. 25000-029871/99-40)
- UOMO MOSCHINO - RAU DE TOILETTE (PROT. M.S. 25000-0299001/99-46)

Por força do disposto na legislação que regula o Processo Administrativo Fiscal (Decreto 70.325/72 com alterações posteriores) atribui-se eficácia aos laudos obtidos da análise destes produtos para identificação de outros produtos importados. É o que se depreende da leitura do relatório de auditoria-fiscal, se não vejamos.

Com base no referido dispositivo legal [§ 3º do artigo 30 do Decreto 70.235/72] utilizamos o teor dos laudos supracitados para fundamentar a desclassificação fiscal, uma vez que conforme declarado pelo contribuinte o fabricante/produtor dos produtos é o mesmo (EUROITALIA SRL - França), e que estes apresentam igual denominação, marca e especificação, variando apenas as referências em função de volumes e embalagens. Os Protocolos do Ministério da Saúde comprovam que o conteúdo é o mesmo. É importante ressaltar que o importador não descreveu corretamente os elementos necessários à identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado para as mercadorias.

De fato, a denominação de cada produto por certo inclui a referência indicada nos documentos de identificação, restando necessário certificar-se que alterações na mesma dizem respeito apenas ao tamanho da recipiente. No caso concreto, essa confirmação, como se depreende dos autos, levou em conta o fato de o número do Protocolo do Ministério da Saúde ser o mesmo para tais produtos. Embora razoável o critério, penso que, na falta de inclusão dos protocolos na instrução probatória do processo, resta impossível atestar tratem-se todos de produtos com a mesma especificação, já que não há elementos que certifiquem que cada um dos Protocolos foi emitido para apenas um tipo de produto e não para vários.

Processo nº 12466.002297/2003-19
Resolução n.º **3102-000.150**

S3-C2T1
Fl. 6

Ante o exposto, VOTO POR CONVERTER o julgamento em diligência para que sejam carreados aos autos os Protocolos do Ministério da Saúde que atestam o preenchimento das condições descritas no parágrafo 3º do artigo 30 do Decreto 70.235.

Sala das Sessões, em 28 de outubro de 2010.

Ricardo Paulo Rosa